



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
GABINETE DESEMBARGADOR ANTONIO DE MELO E LIMA

**HABEAS CORPUS Nº 0007767-56.2014.8.17.0000 (0344570-1)**

**IMPETRANTES:** Pedro Avelino de Andrade (OAB/PE nº 30.849)

Leonardo Quercia Barros (OAB/PE nº 29.180)

Célio Avelino de Andrade (OAB/PE nº 2.726)

**PACIENTE:** José Leonardo Pereira da Costa

**RELATOR:** Des. Antonio de Melo e Lima

**ÓRGÃO JULGADOR:** 2ª Câmara Criminal

**PROCURADORA DE JUSTIÇA:** Dra. Judith Pinheiro Silveira Borba

**RELATÓRIO**

O presente *habeas corpus* foi interposto, sem pedido liminar, pelos advogados Pedro Avelino de Andrade, Leonardo Quercia Barros e Célio Avelino de Andrade, em favor de **José Leonardo Pereira da Costa**, apontando como autoridade coatora do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca e Paulista/PE.

Narram os impetrantes que, no dia 16/03/2005, o paciente foi indiciado pela suposta prática do delito previsto no § 1º do artigo 180 do Código Penal (receptação qualificada) e que, nesta mesma data, os autos do inquérito policial foram remetidos à autoridade apontada como coatora, a qual concedeu vista do procedimento ao Ministério Público no dia seguinte.

No entanto, o Órgão Ministerial apresentou cota para que os autos fossem devolvidos à delegacia de origem, a fim de que alguns pontos fossem devidamente esclarecidos, antes do oferecimento da Denúncia. O juiz processante deferiu tal cota ministerial e determinou a remessa dos autos à autoridade policial, na data de 22/11/2005.

Os causídicos dão notícia de que, após o decurso do prazo de 04 (quatro) anos, no dia 17/09/2009 a autoridade policial devolveu o caderno investigativo sem, todavia, cumprir as diligências requeridas pelo *Parquet*.

Com vista dos autos novamente, a Promotora de Justiça, observando que nada havia sido feito no sentido de cumprir o que requerido na cota anteriormente oferecida, pugnou, pela segunda vez, que o inquérito fosse baixado à delegacia para o cumprimento das aludidas diligências.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
GABINETE DESEMBARGADOR ANTONIO DE MELO E LIMA

O togado singular deferiu o pleito e os autos foram remetidos à autoridade policial na data de 23/09/2009.

Nesse *writ*, os impetrantes informam que, até o presente momento, após terem se passado quase dez anos da data do indiciamento, tal procedimento não foi devidamente concluído nem os autos foram devolvidos ao Poder Judiciário.

Diante disso, alegam que o excesso de prazo para conclusão do inquérito configura notório constrangimento ilegal ao paciente, o qual possui investigação em curso, a qual não tem a mínima previsão para ser finalizada. Com esses argumentos, pedem o trancamento do inquérito policial em questão.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/38

Não houve pleito liminar, porém, à fl. 45 foi proferido despacho, através do qual se determinou a correção da autuação do presente feito, uma vez que um dos advogados não assinou a exordial do *mandamus*. Assim, foi interposta a petição de fls. 55/57 requerendo a regularização da impetração, bem como a inclusão em pauta do presente feito, para que os impetrantes pudessem sustentar oralmente suas razões. Tais pedidos foram deferidos, conforme se verifica da leitura do despacho de fls. 61/62.

Após, por meio do ofício de fl. 64, foram prestadas as informações de praxe.

Os autos então foram remetidos ao Ministério Público, tendo a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Judith Pinheiro Silveira Borba, ofertado o parecer de fls. 73/75 pela concessão da ordem.

Tendo em vista o pleito de realização de sustentação oral por ocasião do julgamento do *mandamus*, determino a inclusão do feito em pauta para julgamento.

É o relatório.

Recife, 29 de

de 2014.  
Des. Antonio de Melo e Lima  
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
Departamento Judiciário

Emitido em 02/10/2014

TERMO DE JULGAMENTO

2ª Câmara Criminal

Sessão realizada em 01 de outubro de 2014

86

1150007767-56.2014.8.17.0000 (344570-1)

Habeas Corpus - Paulista

..... PROCESSO .....

Comarca : Paulista

Relator Des. : Antônio de Melo e Lima

Impetrante : Pedro Avelino de Andrade e outros

Paciente : José Leonardo Pereira da Costa

Autoridade Coat : Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulista

..... Exmos. Srs. DESEMBARGADORES .....

Presidente: Des. Antônio de Melo e Lima

Des. Antônio de Melo e Lima (Relator)

Des. Mauro Alencar De Barros

Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Procurador de Justiça: Dr.(a) Euclides Ribeiro de Moura Filho

..... JULGAMENTO .....

POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONCEDEU-SE A ORDEM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, ESTENDENDO-A, DE OFÍCIO, AOS DOIS INVESTIGADOS, JEFFERSON ARAÚJO CARNEIRO E ERIOSVALDO BATISTA DA SILVA, DETERMINANDO-SE QUE SEJA ENCAMINHADA CÓPIA DO PRESENTE JULGAMENTO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA E À SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, PARA QUE POSSAM SER ANALISADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE LEVARAM AO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO INQUÉRITO POLICIAL E EFETIVADAS MEDIDAS QUE VISEM EVITAR A REPETIÇÃO DE CASOS COMO ESTE. TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

  
SECRETARIO DA SESSÃO



87

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
GABINETE DESEMBARGADOR ANTONIO DE MELO E LIMA

**HABEAS CORPUS Nº 0007767-56.2014.8.17.0000 (0344570-1)**

**IMPETRANTES:** Pedro Avelino de Andrade (OAB/PE nº 30.849)

Leonardo Quercia Barros (OAB/PE nº 29.180)

Célio Avelino de Andrade (OAB/PE nº 2.726)

**PACIENTE:** José Leonardo Pereira da Costa

**RELATOR:** Des. Antonio de Melo e Lima

**ÓRGÃO JULGADOR:** 2ª Câmara Criminal

**PROCURADORA DE JUSTIÇA:** Dra. Judith Pinheiro Silveira Borba

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE INDICIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESDE O ANO DE 2005 QUE ATÉ HOJE NÃO FORAM CUMPRIDAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. NOTÓRIO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ORDEM CONCEDIDA AOS DEMAIS INVESTIGADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Sabe-se que, diante das peculiaridades do caso concreto, muitas vezes, os prazos de conclusão do inquérito podem ser dilatados. Entretanto, tal não se aplica ao caso ora em exame, no qual, após quase dez anos do indiciamento do paciente, a investigação policial não foi concluída, porquanto não realizadas as diligências consideradas pelo Ministério Público imprescindíveis ao oferecimento de possível denúncia, requeridas desde o longínquo ano de 2005.
2. Resta demonstrada a dilação indevida do prazo para que o paciente fosse investigado e denunciado pela suposta prática do delito de recepção qualificada.
3. Ordem concedida unanimemente para determinar o trancamento do Inquérito Policial em referência, estendendo-a, de ofício, aos outros dois investigados, Jefferson Araújo Carneiro de Oliveira e Eriosvaldo Batista da Silva.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do *habeas corpus* nº 0007767-56.2014.8.17.0000 (0344570-1), em que figuram como partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão

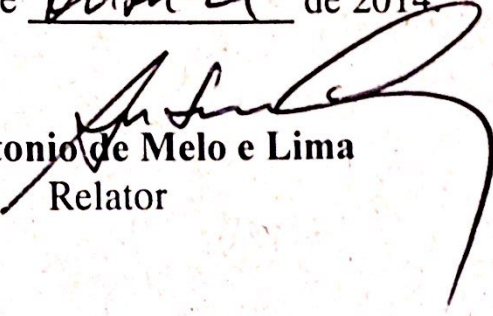


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
GABINETE DESEMBARGADOR ANTONIO DE MELO E LIMA

---

realizada no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, por decisão unânime, em conceder a ordem, tudo conforme consta no relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do presente julgado.

Recife 01 de Outubro de 2014

  
Des. Antonio de Melo e Lima  
Relator



89

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
GABINETE DESEMBARGADOR ANTONIO DE MELO E LIMA

HABEAS CORPUS Nº 0007767-56.2014.8.17.0000 (0344570-1)

IMPETRANTES: Pedro Avelino de Andrade (OAB/PE nº 30.849)

Leonardo Quercia Barros (OAB/PE nº 29.180)

Célio Avelino de Andrade (OAB/PE nº 2.726)

PACIENTE: José Leonardo Pereira da Costa

RELATOR: Des. Antonio de Melo e Lima

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Criminal

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. Judith Pinheiro Silveira Borba

VOTO DO RELATOR

Conforme relatado, este remédio constitucional foi interposto com o escopo de trancar inquérito policial, que está em andamento há aproximadamente dez anos, no qual o paciente figura como indiciado, sem que tenha sido, sequer, oferecida denúncia.

Analisados os autos, verifica-se que, lamentavelmente, assiste, pois, razão aos impetrantes.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, infere-se da documentação acostada a estes autos que, por meio de portaria, foi instaurado inquérito policial para averiguar a responsabilidade pelo desaparecimento de notas fiscais do interior do estabelecimento denominado “Lojas Santa Maria Ltda”, as quais estariam sendo utilizadas na comercialização de unidades móveis de telefonia celular.

Extrai-se da leitura do relatório policial, cuja cópia se encontra às fls. 09/10, que o procedimento investigativo foi instaurado em razão do furto acima descrito e que os possíveis autores do delito seriam Eriosvaldo Batista da Silva, Jefferson Araújo Carneiro de Oliveira e José Leonardo Pereira da Costa (ora paciente), sendo que o primeiro foi indiciado por furto e os dois últimos por receptação.

Também se depreende da leitura dos documentos de fls. 12/25 que o referido relatório policial foi concluído no dia 16/03/2005 e que, nesta mesma data, os autos foram remetidos ao Poder Judiciário, tendo o magistrado *a quo* determinado sua remessa ao Ministério Público em 07/06/2005. Em 16/11/2005, o *Parquet* requereu que o caderno investigativo retornasse à delegacia, com o



90

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
GABINETE DESEMBARGADOR ANTONIO DE MELO E LIMA

objetivo de serem realizadas novas diligências antes do oferecimento da Denúncia, o que foi deferido pelo juiz singular, remetendo-se os autos à Delegacia de Polícia em 22/11/2005 (fl. 19)

Os autos ficaram na posse da autoridade policial por aproximadamente 04 (quatro) anos, sendo devolvidos à Justiça em 17/09/2009 (documento de fl. 19).

Com o retorno do inquérito, o magistrado verificou que, mesmo após todo o tempo em que os autos permaneceram na delegacia, as diligências requeridas ainda não haviam sido realizadas.

Com nova vista dos autos, o Promotor de Justiça, mais uma vez pugnou pela conclusão das investigações complementares requeridas, considerando que as diligências solicitadas eram imprescindíveis ao oferecimento da Denúncia (fl. 23). Tal pedido foi deferido pelo juiz processante e, assim, o feito foi novamente devolvido ao Delegado de Polícia.

Nesse contexto, importa destacar que, nas informações de fl. 64, a autoridade impetrada relata que os autos do caderno investigativo foram remetidos à delegacia de origem no dia 23/09/2009 e que, somente após o pedido de informações deste writ, é que foi proferido despacho por aquele juízo para que o feito fosse devolvido ao Poder Judiciário. Tais informações são datadas de 28/08/2014.

Ocorre que, com a devolução dos autos, observou-se que, após quase dez anos, as investigações acerca do fato criminoso em questão não foram concluídas e, conseqüentemente, a exordial acusatória nunca foi oferecida.

Por fim, verifica-se, através de consulta no sistema de acompanhamento processual deste Tribunal de Justiça – Judwin, que os autos retornaram pela terceira vez à Delegacia de Polícia em 09/09/2014.

Pois bem.

Do exposto na inicial do presente *mandamus* e diante dos documentos acostados a este *habeas corpus*, o que se depreende é que, apesar da gravidade do delito imputado ao paciente (receptação qualificada – art. 180, § 1º



91

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
GABINETE DESEMBARGADOR ANTONIO DE MELO E LIMA

do Código Penal), no que tange à alegação de excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, forçoso reconhecer que assiste razão aos impetrantes.

O artigo 10 do Código de Processo Penal determina que o inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Sabe-se que, diante das peculiaridades do caso em apreço, muitas vezes, tais prazos, especialmente no que se refere aos acusados soltos, podem ser dilatados, sempre se observando os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Entretanto, tal não se aplica ao caso ora em exame, no qual, após quase dez anos do indiciamento do paciente, a investigação policial não foi concluída, porquanto não realizadas as diligências consideradas pelo Ministério Público imprescindíveis ao oferecimento de possível denúncia, requeridas desde o longínquo ano de 2005.

Dessa forma, resta demonstrada a dilação indevida do prazo para que o paciente fosse investigado e denunciado pela suposta prática do delito de receptação qualificada.

Em casos análogos ao tratado neste *writ*, o Superior Tribunal de Justiça também tem entendido caber o trancamento do inquérito policial. Veja-se, a propósito, precedente daquela corte com este teor:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO QUE DURA QUASE 10 ANOS. NOTÓRIO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 3. Na hipótese, já se passaram quase 10 (dez) anos sem que tenha sido concluído o inquérito, tendo decorrido mais de 04 (quatro) anos sem qualquer andamento, de forma que se mostra notório o constrangimento ilegal contra o Paciente, a





92

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
GABINETE DESEMBARGADOR ANTONIO DE MELO E LIMA

ensejar a concessão de ordem de habeas corpus de ofício, em razão do evidente excesso de prazo para o encerramento do inquérito, sem prejuízo de abertura de nova investigação, caso surjam novas razões para tanto.

4. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para determinar o trancamento do inquérito policial instaurado contra o Paciente, sem prejuízo de abertura de nova investigação, fundada em novas provas, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. (HC 283.751/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 26/03/2014) – grifos nossos.

Deste modo, imperioso reconhecer que há mora injustificada na condução do feito, de maneira que outra possibilidade não há a não ser a concessão da presente ordem de *habeas corpus*, para o fim de trancar o inquérito policial tombado sob o NPU 0001144-19.2005.8.17.1090, inclusive em relação aos demais investigados que se encontram em situação idêntica a do ora paciente.

Também assim entendeu a douta Procuradora de Justiça, Dra. Judith Pinheiro Silveira Borba, no parecer de fls. 73/75:

“(...) Assim, no que tange ao andamento processual, observa-se, conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico deste TJPE anexado nestes autos, o processo não vem tramitando de maneira regular, sendo a investigação iniciada em 2005 e até a presente data não terminou, e não houve ainda a propositura da ação penal. Dessa forma, cabe o trancamento do inquérito policial nº 0001144-19.2005.8.17.1090, podendo as investigações serem reabertas surgindo novas provas que apontem contra o paciente como autor dos fatos tratados no relatório de fls. 9 e 10 (...)”

Em face de tudo o que foi exposto, e em consonância com o parecer ministerial, voto pela concessão da ordem, para determinar o trancamento do Inquérito Policial em referência, estendendo-a, de ofício, aos outros dois investigados, Jefferson Araújo Carneiro de Oliveira e Eriosvaldo Batista da Silva.



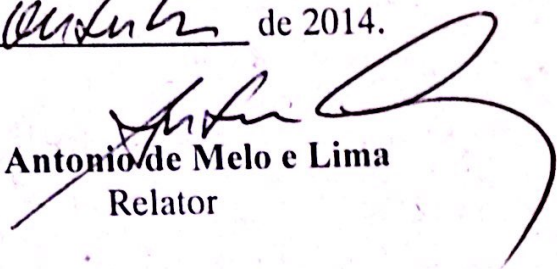
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
GABINETE DESEMBARGADOR ANTONIO DE MELO E LIMA

---

É como voto.

Por fim, diante da situação lamentável verificada nestes autos, determino que seja encaminhada cópia do presente julgamento ao Conselho da Magistratura, para que possam ser analisadas as circunstâncias que levaram ao arquivamento do referido Inquérito Policial e efetivadas medidas que visem evitar a repetição de casos como este.

Recife 01 de Outubro de 2014.

  
Des. Antonio de Melo e Lima  
Relator